



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

150

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 03.08 / 19.93
C	le. da

Processo nº 13.882-001.326/91-21

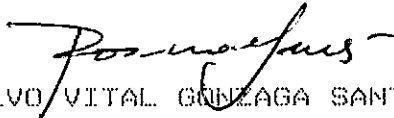
Sessão de : 18 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.040
Recurso nº: 89.764
Recorrente: CANTONEIRA PAULISTA IND. DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

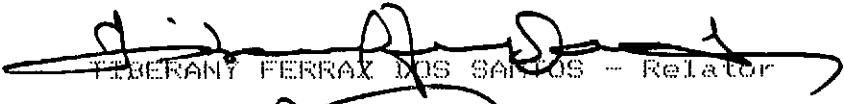
IPI - CLASSIFICAÇÃO INCORRETA NA TIPI. Incorreta classificação de mercadoria, pelo contribuinte, consoante provas técnicas fornecidas pelo órgão especializado do Ministério da Fazenda, corroborado por laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo-IPT. Exigência fiscal procedente. Negado provimento ao recurso.

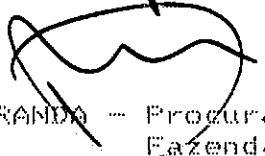
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANTONEIRA PAULISTA IND. DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERANT FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

opr/ovrs/cf



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.882-001.326/91-21

Recurso Nº: 89.764
Acórdão Nº: 203-00.040
Recorrente: CANTONEIRA PAULISTA IND. DE EMBALAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A acusação fiscal contida na peça vestibular e seus anexos, juntados às fls. 15 a 26 dos autos, dão-nos conta de que a Empresa procedeu a saídas de produtos de sua fabricação, ou seja, "cantoneira de papel" (cornerboard), classificando-as no código da TIPI 4819509999, com a alíquota de 8%, quando, ao ver da fiscalização, deveria fazê-lo no código TIPI 4823.90.9900, cuja alíquota é de 15%. Foram tidos como infringidos os artigos 16; 55-II, "c"; 107; 263; 277 e parágrafos; 55-I, "b", todos do RIPI - Decreto nº 87.981/82.

Frise-se que a fiscalização escorou seu entendimento, quanto à natureza e classificação dos produtos, no Parecer nº 197/91, laçado às fls. 03, expedido pelo órgão próprio do Ministério da Fazenda, aliás, ratificado pelo mesmo órgão, como se vê às fls. 78.

Instado a manifestar-se, o fiscal autor do feito, reportando-se aos laudos de fls. 03 e 78, reforça sua tese no sentido da correção de seu trabalho.

Tempestivamente veio a Impugnação de fls. 30/34, sustentando ser correta a classificação fiscal adotada, juntando Parecer Técnico elaborado pela Divisão de Tecnologia e Transportes, cujo documento conclui (fls. 58) "que as cantoneiras constituem acessórios para embalagens, conforme definido no item 2.1 deste Parecer Técnico".

Sobreveio a Decisão de fls. 80 a 82, acatando integralmente o procedimento fiscal, cuja ementa assim dispõe:

"IPI - Classificação incorreta de mercadoria.
Impugnação Indeferida."

Em prazo, recorre a este Colegiado, consoante as razões de fls. 84/87, repisando os argumentos da Impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.882-001.326/91-21

Acórdão nº 203-00.040

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

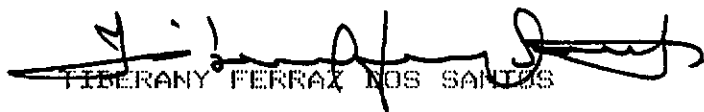
Não merecem guarida as razões da Recorrente.

Com efeito, suas próprias razões falecem ao confronto com o Parecer Técnico expedido pelo IPT, por si mesmo juntando às fls. 53 e seguintes, cuja conclusão, aliás, corrobora com aemitida às fls. 03, pelo órgão específico do Ministério da Fazenda, todos no sentido de que as cantoneiras em apreço constituem-se em "acessórios para embalagens...", e não simplesmente em embalagens, como quer fazer crer a Empresa Recorrente.

Destarte, perfeito o entendimento fiscal, vez que demonstrado restou não haver divergência entre a classificação dos produtos na posição exigida pela fiscalização com a efetiva atividade da Empresa, mesmo porque, como bem frisou a Decisão Monocrática, no sentido de que "os acessórios de embalagens não seguem a classificação das mesmas, e sim próprias".

Isto posto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se incólume a Decisão de Primeira Instância, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS